

## **PROJETO DE LEI N.º 2.649-A, DE 2007**

(Do Sr. Walter Brito Neto)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para autorizar a movimentação da conta vinculada por motivo do nascimento de filho ou casamento; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 3.807/08 e 3.853/08, apensados (Relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

## APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 3807/08 e 3853/08
- III Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - parecer da relatora
  - parecer da Comissão

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS passa a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

"Art. 20	
«	
"XVIII – casamento;	
XIX – nascimento de filho."	

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um patrimônio que pertence ao próprio trabalhador, tendo sido instituído com o objetivo de cumprir essa função – constituição de uma poupança compulsória para o empregado – e outras finalidades sociais, disponibilizando seus recursos para capacitar financeiramente o trabalhador (ou, conforme o caso, seus dependentes) em necessidades decorrentes, por exemplo, de aquisição de moradia própria; aplicação em atividade comercial, industrial ou agropecuária; falecimento do empregado ou casos de necessidade grave e premente.

Conquanto ao longo dos anos as hipóteses de saque tenham sido ampliadas, a fim de cumprir os fins de regência da norma, houve uma retração quanto à possibilidade de movimentação da conta fundiária por motivo de casamento (hipótese que era permitida, no caso de empregado do sexo feminino, quando da vigência da Lei nº 5.107/66, Art. 8º, inciso II, alínea "e").

Tal política, todavia, não se coaduna com o primado constitucional que tem a família, como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado (Art. 226, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal), e com os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, corolários estruturantes do princípio basilar da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, do texto constitucional).

Por outro lado, temos, também, a situação dos casais e mães solteiras que não têm condições de comprar o enxoval dos filhos, ficando assim, muitas das vezes, aos avós e aos parentes a responsabilidade de suprir tais necessidades.

Ora, tais princípios são fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, em que se constitui nosso País, devendo estar materializados em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como é o caso da norma que rege o Fundo em questão.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito aos nobres Pares apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado Walter Brito Neto

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
  - I a soberania;
  - II a cidadania;
  - III a dignidade da pessoa humana;
  - IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
  - V o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art.	2º São Poderes da U	nião, independentes	s e harmônicos en	tre si, o Legislativo,
o Executivo e o	Judiciário.			

#### TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

#### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
  - § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7°, XXXIII;
  - II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
  - III garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado:
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

#### LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispoe sobre o Fundo de Garantia do Tempo
de Serviço, e dá outras providências.

- Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
- I despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.
  - \* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- II extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
  - III aposentadoria concedida pela Previdência Social;

- IV falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:
- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;
- VI liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
  - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta:
  - \* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.
- IX extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;
- XI quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;
  - \* Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.
- XII aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;
  - \* Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
  - XIII (Vide *Medida Provisória nº* 2.164-41, de 24/08/2001)
  - XIV (Vide *Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001*)
  - XV (Vide *Medida Provisória nº* 2.164-41, *de* 24/08/2001)
- XVI necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
  - \* Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

- \* Alínea a acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
  - \* Alínea b acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.
  - \* Alínea c acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- XVII integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 50 desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.
  - \*Inciso XVII acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.
- § 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.
- § 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.
- § 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.
- § 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.
- § 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.
  - \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
- § 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
  - \* § 7° com redação dada pela Lei n° 9.635, de 15/05/1998.
- § 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.
  - \*§ 8° com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
  - \* § 9° acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.
  - \* § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

- § 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
  - \* § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.
  - \* § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 13. A garantia a que alude o § 40 do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo.
  - \*§ 13 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
  - § 14. Ficam isentos do imposto de renda:
  - \* § 14 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- I a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e
  - \*Inciso I acrescido pela Lei nº 11.491, de de 20/06/2007.
- II os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas FIC, de que trata o § 19 deste artigo.
  - \*§Inciso II acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 10 e 20 do art. 18 desta Lei.
  - \*§ 15 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)
- § 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cuotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
  - \* § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
  - § 17. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
  - § 18. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
- § 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.
  - \* § 19 acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:
  - \*§ 20 acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
  - I elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e
  - \* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- II declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.
  - \* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão

incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

.....

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

#### FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello Antonio Magri Margarida Procópio

- \*Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.
- \*Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis n°s 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

	ΓΕ DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da dota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art. 5' alterações:	P. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes
	§ 6° Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1°, as aplicações em

- § 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.
- § 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art.20
I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.
§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)
"Art.23
§1°
I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador.
Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código

Art. 6°. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de julho de 2001.

vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta

- Art. 7°. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8°. Ficam revogados o § 1° do art. 9° e o art. 14 da Lei n° 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei n° 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Gregori Pedro Malan Francisco Dornelles Martus Tavares Gilmar Ferreira Mendes

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

Constituição, ac	lota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art 0° A Lains	<sup>2</sup> 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Ait. 9 . A Lei ii	"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.
	Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)
	"Art.20  II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades,
	declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho comprovada por

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da

declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. ......" (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

#### LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

(Revogada pela Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989)

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo CONGRESSO NACIONAL, nos têrmos do artigo 5°, do Ato Institucional n° 2, de 27 de outubro de 1965:

- Art. 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.
- § 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprêgo quanto aos admitidos a partir daquela vigência.
- § 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.
- § 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16.
- Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, tôdas as emprêsas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da emprêsa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

## **LEI Nº 7.839, DE 12 DE OUTUBRO DE 1989**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

- Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com a atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.
  - § 1° Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos de *caput* deste artigo:
  - a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 10, § 4°;
  - b) dotações orçamentárias específicas.
- § 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

#### ANTÔNIO PAES DE ANDRADE

Mailson Ferreira da Nóbrega Dorothea Werneck João Alves Filho João Batista de Abreu

# **PROJETO DE LEI N.º 3.807, DE 2008**

(Do Sr. Rogerio Lisboa)

Altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e 4.749 de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da Gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

4.090, de 13 de julho de 1962.			
DESPACHO:			
APENSE-SE À(AO) PL-2649/2007.			

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º**: O Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: "Art. 20......

XVIII – casamento civil."

**Art. 2º**: O Art. 2º da Lei 4.749 de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei n º 4.090, de 13 de julho de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art.2"	

§ 3°- O adiantamento será pago no mês seguinte ao da celebração do casamento civil do (a) empregado (a), sempre que este (a) o requerer com antecedência mínima de 3 meses a contar da data do matrimônio, e mediante a apresentação da certidão de casamento.

§ 4º - O adiantamento a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser usufruído no caso do beneficiário não o ter solicitado por ocasião das suas férias e vice-versa."

**Art.3º**: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. É desta forma que a nossa Constituição Federal evidência a importância fundamental da família em nosso Direito. Cônscios desta importância e conscientes da estreita ligação entre os institutos da família e do casamento, é que apresentamos o presente projeto de lei.

Primeiramente, tratamos da questão do FGTS. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pelo Governo Federal para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. Mensalmente são depositados valores nessa conta que constituem um montante destinado ao trabalhador. Tratase de uma poupança compulsória. São diversas as situações em que o trabalhador pode sacar o FGTS, como por exemplo: demissão sem justa causa, aposentadoria, falecimento, ser portador do vírus HIV etc. Com o passar dos anos tais hipóteses foram ampliadas. No entanto, a possibilidade de sacar o dinheiro por ocasião do casamento do empregado do sexo feminino, prevista na Lei 5107/66, foi suprimida. Realmente, não há porque fazer tal distinção uma vez que, de acordo com o artigo 5°, inciso I da atual Constituição, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Melhor seria que esse direito fosse ampliado, ou seja, na hipótese de casamento qualquer dos cônjuges poderia sacar o FGTS a que, porventura, tivesse direito. Na tentativa de consertar este cochilo do legislador é que propomos que o casamento volte a figurar como uma das hipóteses que permite o saque do FGTS.

É com esse mesmo intuito – capacitar financeiramente a nova família que se forma com o casamento -, que propomos, também, a antecipação do 13°salário no ano em que o trabalhador houver casado.

Também conhecido como Gratificação Natalina, o 13° salário é um direito garantido pela Constituição Federal, que consiste no pagamento ao empregado, de 1/12 da remuneração devida, por mês de serviço prestado ou fração de 15 dias. Metade do décimo terceiro deve ser paga até novembro, ou por ocasião das férias do empregado, se o empregado o tiver solicitado no mês de janeiro; a segunda metade deve ser paga até 20 de dezembro. Ocorre que em muitos casos, e o casamento pode ser um destes casos, o trabalhador necessita de uma receita extra com mais urgência, e não pode ficar na dependência da discricionariedade do seu empregador, que tem até o mês de novembro para pagar a 1ª parcela do 13° salário. Neste caso, o beneficiário deve ter a possibilidade de poder requerer a antecipação da 1ª parcela de sua gratificação de forma que ela ocorra no mês subsequente ao do seu casamento civil.

Vale ressaltar, que o pedido de antecipação da 1ª parcela do 13º salário, no ano da celebração do casamento civil, só poderá ocorrer 1 vez, ou seja, o beneficiado deverá optar se prefere receber a antecipação da gratificação no momento das suas férias ou das suas núpcias.

Por ocasião do matrimônio diversas despesas são efetuadas, sendo assim, é necessário que o trabalhador possa contar, se necessário, com um auxílio financeiro para poder sanar as suas dívidas.

Estas duas hipóteses ora discutidas – o saque do FGTS e a antecipação do 13º salário - apresentam-se como formas de reestruturar o orçamento familiar. Além disso, não há que se falar em ônus para o empregador uma vez que já há a previsão orçamentária para tais pagamentos, ocorrendo apenas à antecipação dos mesmos.

Com a nossa proposição pretendemos auxiliar a nova família a reequilibrar a sua vida financeira e, assim, observando os ditames da Constituição Federal, oferecer a devida especial proteção à família.

Certos da importância humana e social da presente proposição aguardamos que os nobres pares aprovem o presente projeto de lei.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

#### Deputado Rogerio Lisboa DEM/RJ

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

- Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
- I despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.
  - \* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- II extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
  - III aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

- V pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:
- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;
- VI liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
  - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta:
  - \* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.
- IX extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;
- XI quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;
  - \* Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.
- XII aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;
  - \* Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
  - XIII (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)
  - XIV (Vide *Medida Provisória nº* 2.164-41, *de* 24/08/2001)
  - XV (Vide *Medida Provisória nº* 2.164-41, de 24/08/2001)
- XVI necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
  - \* Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
  - \* Alínea a acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
  - \* Alínea b acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.

- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.
  - \* Alínea c acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- XVII integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 50 desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.
  - \*Inciso XVII acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.
- § 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.
- § 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.
- § 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.
- § 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.
- § 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.
  - \* § 6° com redação dada pela Lei n° 9.635, de 15/05/1998.
- § 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
  - \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
- § 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.
  - \*§ 8° com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
  - \* § 9° acrescido pela Lei n° 9.491, de 09/09/1997.
- § 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.
  - \* § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
  - \* § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

- § 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.
  - \* § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 13. A garantia a que alude o § 40 do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo.
  - \*§ 13 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
  - § 14. Ficam isentos do imposto de renda:
  - \* § 14 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- I a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e \*Inciso I acrescido pela Lei nº 11.491, de de 20/06/2007.
- II os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas FIC, de que trata o § 19 deste artigo.
  - \*Inciso II acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 10 e 20 do art. 18 desta Lei.
  - \*§ 15 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)
- § 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cuotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
  - \* § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
  - § 17. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
  - § 18. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
- § 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.
  - \* § 19 acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:
  - \*§ 20 acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
  - I elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e
  - \* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- II declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.
  - \* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.
- Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.
  - \* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

.....

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

#### FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello Antonio Magri Margarida Procópio

\*Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.

\*Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis n°s 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

62 da Constitui	PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. ção, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	. 5°. A Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes
alterações:	
	"Art.9°
	§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.
	§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)
	"Art.20

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.  § 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)  "Art.23
vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)  "Art.23
§1°
I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente
Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de

- Art. 6°. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de julho de 2001.
  - Art. 7°. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8°. Ficam revogados o § 1° do art. 9° e o art. 14 da Lei n° 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei n° 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180° da Independência e 113° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Gregori Pedro Malan Francisco Dornelles Martus Tavares Gilmar Ferreira Mendes

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art.
62 da Cons	tituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Art. 9°. A Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes
alterações:	
	"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2°, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.
	Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput , que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)
	"Art.20
	<ul> <li>II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades,</li> </ul>

declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por

declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisi judicial transitada em julgado;	ão
XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador o vírus HIV;	do
XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver e estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos	m
"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, be como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitut processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)	
"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judici em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada o FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em con vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo. Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, ap liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão Fundo." (NR)	do nta oós
Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa gorar com a seguinte redação:	a
Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 64-40, de 27 de junho de 2001.	n°
Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	
Brasília, 24 de agosto de 2001; 180° da Independência e 113° da República.	
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Francisco Dornelles	
LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965	

Dispõe sobre o Pagamento da Gratificação Prevista na Lei 4.090, de 13 de julho de 1962.

.....

Art. 2º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

- § 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.
- § 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.
- Art. 3º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

#### LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

\* Revogada pela Lei 7839 de 12 de outubro de 1989.

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos têrmos do artigo 5°, do Ato Institucional n° 2, de 27 de outubro de 1965:

- Art. 1°. Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.
- § 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprêgo quanto aos admitidos a partir daquela vigência.
- § 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.
- § 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no art. 16.
- Art. 2°. Para os fins previstos nesta Lei, tôdas as emprêsas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão
abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da
emprêsa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

## **LEI Nº 7.839, DE 12 DE OUTUBRO DE 1989**

	Tempo de Serviço e dá outras providências.
Art. 30. Esta Lei entra em vigor na 5.107, de 13 de setembro de 1966, e as demais d	a data de sua publicação, revogadas a Lei nº lisposições em contrário.
Brasília, 12 de outubro de 1989; 168	8° da Independência e 101° da República.
ANTÔNIO PAES DE ANDRADE Mailson Ferreira da Nóbrega Dorothea Werneck João Alves Filho João Batista de Abreu	
PROJETO DE LEI I (Do Sr. Valo	•
Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº dispõe sobre o Fundo de Garantia o autorizar a movimentação da conta v	do Tempo de Serviço - FGTS, para
<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-2649/2007.	
O Congresso Nacional decreta	a:
	036, de 11 de maio de 1990, que dispõe do Tempo de Serviço – FGTS passa a inciso:
"Art. 20	
и	
"XVIII - casamento·"	

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um patrimônio que pertence ao próprio trabalhador, tendo sido instituído com o objetivo de cumprir essa função – constituição de uma poupança compulsória para o empregado – e outras finalidades sociais, disponibilizando seus recursos para capacitar financeiramente o trabalhador (ou, conforme o caso, seus dependentes) em necessidades decorrentes, por exemplo, de aquisição de moradia própria; aplicação em atividade comercial, industrial ou agropecuária; falecimento do empregado ou casos de necessidade grave e premente.

Conquanto ao longo dos anos as hipóteses de saque tenham sido ampliadas, a fim de cumprir os fins de regência da norma, houve uma retração quanto à possibilidade de movimentação da conta fundiária por motivo de casamento (hipótese que era permitida, no caso de empregado do sexo feminino, quando da vigência da Lei nº 5.107/66, Art. 8º, inciso II, alínea "e").

Tal política, todavia, não se coaduna com o primado constitucional que tem a família, como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado (Art. 226, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal), e com os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, corolários estruturantes do princípio basilar da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, do texto constitucional).

Ora, tais princípios são fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, em que se constitui nosso Brasil, devendo estar materializados em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como é o caso da norma que rege o Fundo em questão.

Conclamamos, pois, os Nobres Colegas para o engajamento desta legítima causa.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

#### **Deputado Valdir Colatto**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
  - I a soberania:
  - II a cidadania:
  - III a dignidade da pessoa humana;
  - IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
  - V o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

# CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos país e seus descendentes.
- § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil:
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
  - § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7°, XXXIII;
  - II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
  - III garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§	7°	No	atendimento	dos	direitos	da	criança	e	do	adolescente	levar-se-á	em
consideração	o di	ispos	sto no art. 204	١.								
,		•										
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••	• • • • • •	•••••	• • • • •		•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

#### LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

- Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
- I despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.
  - \* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- II extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
  - III aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:
- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;
- VI liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
  - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;
  - \* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.
- IX extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;
- XI quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;
  - \* Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.
- XII aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por

cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;

- \* Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- XIII (Vide *Medida Provisória nº* 2.164-41, *de* 24/08/2001)
- XIV (Vide *Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001*)
- XV (Vide *Medida Provisória nº* 2.164-41, *de* 24/08/2001)
- XVI necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
  - \* Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
  - \* Alínea a acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
  - \* Alínea b acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.
  - \* Alínea c acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- XVII integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 50 desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.
  - \*Inciso XVII acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.
- § 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.
- § 3° O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.
- § 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.
- § 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.
- § 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.
  - \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
- § 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
  - \* § 7° com redação dada pela Lei n° 9.635, de 15/05/1998.

- § 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.
  - \*§ 8° com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
  - \* § 9° acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.
  - \* § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
  - \* § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.
  - \* § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 13. A garantia a que alude o § 40 do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo.
  - \*§ 13 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
  - § 14. Ficam isentos do imposto de renda:
  - \* § 14 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- I a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e
  - \*Inciso I acrescido pela Lei nº 11.491, de de 20/06/2007.
- II os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas FIC, de que trata o § 19 deste artigo.
  - \*Inciso II acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 10 e 20 do art. 18 desta Lei.
  - \*§ 15 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)
- § 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cuotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
  - \* § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
  - § 17. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
  - § 18. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
- § 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.
  - \* § 19 acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:
  - \*§ 20 acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.

- I elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e
- \* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- II declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.
  - \* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

#### FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello Antonio Magri Margarida Procópio

\*Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.

\*Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

62 da Cons	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. stituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
alterações:	Art. 5°. A Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes
	"Art.9°

- § 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.
- § 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

" A -- 20

Art.20	•••••	•••••	••••••	•••••		•••••
I - despedida força	sem justa	causa,	inclusive	a indireta,	de culpa	recíproca e de maior;

- § 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.
- § 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art.23		•••••
§1°		
Ü		
I - não	depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS,	bem como
os valo	res previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trat	a o § 6° do
art. 477	da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;	

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador.

....." (NR)

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código

de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6°. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de julho de 2001.

Art. 7°. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8°. Ficam revogados o § 1° do art. 9° e o art. 14 da Lei n° 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei n° 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Gregori Pedro Malan Francisco Dornelles Martus Tavares Gilmar Ferreira Mendes

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 9°. A Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não

r	mês de agosto de 2002." (NR)
	Art.20
	I - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão udicial transitada em julgado;
\ 2	XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;
2	XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos" (NR)
C	Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)
e F V I I	Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo. Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após iberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)
Art. 10 vigorar com a segu	O. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a ninte redação:
Art. 13 2.164-40, de 27 de	3. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº
Art. 14	. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

## LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

\* Revogada pela Lei 7839 de 12 de outubro de 1989.

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, têrmos do artigo 5°, do Ato Institucional n° 2, de 27 de outubro de 1965:	, nos
Art. 8°. O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condi conforme se dispuser em regulamento:  I - no caso de rescisão sem justa causa, pela emprêsa, comprovada medi	
declaração desta, do Sindicato da categoria do empregado ou da Justiça do Trabalho, o cessação de suas atividades, ou em caso de término de contrato a prazo determinado, finalmente de aposentadoria concedida pela Previdência Social, a conta poderá ser livrem utilizada;	u de , ou,
II - no caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, a conta poderá utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado na falta dêste, com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência So (MTPS), nas seguintes situações devidamente comprovadas:	o ou,
a) aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em se haja estabelecido individualmente ou em sociedade; b) aquisição de moradia própria nos têrmos do art. 10 desta Lei;	que
<ul> <li>c) necessidade grave e premente, pessoal ou familiar;</li> <li>d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;</li> <li>e) casamento do empregado do sexo feminino.</li> <li>III - durante a vigência do contrato de trabalho, a conta sòmente poderá</li> </ul>	í ser
utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras b e do item II dêste artigo.  Art. 9°. Falecendo o empregado, a conta vinculada em seu nome será transfe	
para seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, e entre rateada segundo o critério adotado para concessão de pensões por morte.  Parágrafo único. No caso dêste artigo, não havendo dependentes habilitado	s no
prazo de 2 (dois) anos a contar do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a alude o art. 11.	que
LEI Nº 7.839, DE 12 DE OUTUBRO DE 1989	
Dispõe sobre o Fundo de Garantia Tempo de Serviço e dá outras providênce	

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE Mailson Ferreira da Nóbrega Dorothea Werneck João Alves Filho João Batista de Abreu

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO I – RELATÓRIO

O presente projeto visa a acrescentar incisos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, por motivo de nascimento de filho ou de casamento.

Em sua justificativa, o autor alega que, conquanto ao longo dos anos as hipóteses de saque tenham sido ampliadas, a fim de cumprir os fins de regência da norma, houve uma retração quanto à possibilidade de movimentação da conta fundiária por motivo de casamento (hipótese que era permitida, no caso de empregado do sexo feminino, quando da vigência da Lei nº 5.107/66, Art. 8º, inciso II, alínea "e").

À proposição foram apensados os seguintes projetos:

- PL nº 3.807, de 2008, de autoria do Deputado Rogerio Lisboa, que Altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS; e 4.749, de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da Gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962;
- PL nº 3.853, de 2008, de autoria do Deputado Valdir Colatto, que Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para autorizar a movimentação da conta vinculada por motivo de casamento.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

Em nossa primeira manifestação sobre a matéria fomos pela sua aprovação nos termos de um substitutivo.

Porém, analisando melhor a questão, chegamos à conclusão de que a proposta não merece prosperar apesar da boa intenção dos autores em querer beneficiar os trabalhadores, principalmente, os de baixo poder aquisitivo nas ocasiões de casamento e de nascimento de filhos, possibilitando-lhes o saque do saldo de suas contas vinculadas no FGTS.

O trabalhador já pode usufruir dos recursos do FGTS, diretamente, na forma de saque, em caso de dispensa sem justa causa, principal objetivo do Fundo, e em mais 16 outras situações como a aquisição da casa própria, acometimento de doenças, aposentadoria etc.

Indiretamente, o trabalhador, notadamente o de baixo poder aquisitivo, usufrui dos recursos do FGTS na forma de moradia popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, mediante investimentos realizados pelos Estados e Municípios. Para esse fim, em 2011, foram aplicados 34,9 bilhões de reais, que resultaram na construção de 495,2 unidades habitacionais, na geração de 1.248.571 postos de trabalho, beneficiando 19.082.268 pessoas, participantes e não participantes do Fundo.

Além disso, em 2011, os recursos do FGTS foram utilizados no desconto de financiamento da casa própria para 365,9 mil mutuários com renda familiar de até seis salários-mínimos. Para tanto, foram gastos 5,4 bilhões de reais, nos termos do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, ao estabelecer que, "mantida a rentabilidade mínima, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel". No que diz respeito à aquisição de casa própria, os recursos do Fundo foram utilizados no financiamento do programa Minha Casa Minha Vida.

Ou seja, hoje, o FGTS, além de assegurar um pecúlio para atender ao trabalhador em situações prementes, representa uma fonte de recursos de suma importância para toda a sociedade brasileira, que dela se beneficia, principalmente com a oferta de moradia, o que resulta em investimentos públicos, em saneamento básico e infraestrutura urbana.

Isso só é possível justamente pela acumulação de valores, na contramão da presente proposta que poderá causar a pulverização do Fundo, e até inviabilizá-lo, sem, contudo, de fato, beneficiar o trabalhador.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 2.649/2007, 3.807/2008 e 3.853/2008.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2013.

**Deputada FLÁVIA MORAIS** Relatora

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.649/2007 e os Projetos de Leinºs 3.807/2008 e 3.853/2008, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Morais, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sabino Castelo Branco, Sandro Mabel, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Dalva Figueiredo, Fátima Pelaes e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO Presidente

	$\mathbf{D}$	-	$\sim$		ITO
HIM.	1)()	1)()		IMFI	<b>VII</b> ()